

VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

Autores: UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT e DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE – DNIIT.

Réus: UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – UGT e FORÇA SINDICAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada buscando tutela jurisdicional inibitória da realização de atos, na iminência de serem organizados pelos réus, que impliquem no fechamento de rodovias federais no dia 11 de julho de 2013.

É o sucinto relatório. **Decido.**

Primeiramente, verifico que o pedido ora formulado é passível de análise em regime de plantão judiciário, posto que se enquadra na previsão contida no artigo 1º, letra “f”, da Resolução n. 71/09, do Conselho Nacional de Justiça, a saber: “**medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação**”.

Tal é o caso ora em apreço, já que envolve a concessão de medida judicial de natureza cautelar que obste a prática de atos potencialmente causadores de graves prejuízos de difícil reparação.

Outrossim, tenho que a via processual eleita se afigura adequada e necessária para efeitos de proteção dos bens públicos da União Federal ora em voga, quais sejam, as rodovias federais, sendo que a **ação de interdito proibitório possui expressa guarda legal no artigo 932, do Código de Processo Civil.**

Passo, assim, à análise do **pleito liminar formulado.**

Buscam os autores tutela jurisdicional inibitória das propaladas “invasões” a serem organizadas e levadas a efeito em rodovias federais no dia 11 de julho de 2013, que já está sendo alcunhado como “dia da greve geral”.



Restou provado pelos autores que, em tal dia, ao menos os dois réus – União Geral dos Trabalhadores e Força Sindical – organizarão marchas rumo a rodovias federais – notícia confirmada é de que ao menos a Rodovia Federal Presidente Dutra (BR-116) será “fechada” pelos dois movimentos no dia 11 de julho de 2013 – no intuito declarado e publicizado pelos diversos veículos de comunicação de fechar tais rodovias, impedindo a circulação de veículos pelas mesmas.

Ou seja, resta flagrante a **presença do requisito imprescindível à concessão da medida liminar do “receio de ser molestado na posse”**, o que, realmente, não é o cerne da discussão a envolver os direitos de liberdade de reunião, de manifestação e de expressão e seus limites.

Já quanto ao segundo requisito legal, que no artigo 932, do CPC, é colocado sob a expressão “justo”, e que em outras palavras representa a **verossimilhança das alegações formuladas, sob o aspecto jurídico**, é inegável que o direito de reunião, de manifestação e de livre expressão de pensamento são garantias constitucionais, prescritas de forma expressa pelo artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal de 1988.

Assim, não se pode simplesmente impedir que as pessoas se organizem, se reúnam, manifestem-se e expressem suas posições, ainda mais dentro do atual Estado Democrático de Direito no qual vivemos.

Isso é inegável, indiscutível e os próprios autores reconhecem na petição inicial.

Agora, também é inegável que **não existem direitos e garantias absolutas**, devendo **todas ser exercidas dentro de limites de razoabilidade e proporcionalidade**, além de **observarem os outros direitos e garantias assegurados na Constituição Federal**.

E, dentre estes outros direitos fundamentais, encontra-se expressamente assegurado o direito à **livre locomoção em todo o território nacional**, conforme prescrito pelo artigo 5º, inciso XV, da CF/88.

Ou seja, não se pode, *prima facie*, impedir que as pessoas se locomovam dentro do território nacional, seja de que forma for, inclusive, por meio de veículos que trafegam em rodovias federais.



Mas, como compatibilizar estes direitos e garantias, aparentemente contraditórios ?

Na verdade, o direito à livre locomoção importa em limite ao exercício do direito de livre reunião e manifestação de pensamento.

Ou, em outras palavras, os **cidadãos possuem o legítimo direito de se manifestar e se reunir, desde que observem o direito dos cidadãos de se locomover pelo território nacional.**

Aliás, aqueles primeiros direitos não são exercidos sem o gozo deste último.

No caso ora em apreço, a compatibilização de todos os direitos e garantias supra mencionados – verdadeiros pilares do Estado Democrático – se dá de molde a que se maximize o exercício de todos eles.

E tal somente é possível na medida em que se **impeça os manifestantes de fechar rodovias, de impedir o fluxo dos veículos**, porém, sem impedi-los, se quiserem, de se manifestar em tais locais.

Ou seja, tenho que os autores realmente possuem direito à tutela jurisdicional inibitória, em sede de liminar, para que se impeça que o exercício de direitos consagrados constitucionalmente – livre reunião e manifestação – importe em violação ou amesquinhamento de outros direitos igualmente fundamentais – direito à livre locomoção.

Porém, o que se impede com esta decisão é o fechamento, a interrupção completa das rodovias federais dentro do Estado de São Paulo.

Impor restrições de maior monta, a meu ver, significaria violar as garantias constitucionais da livre manifestação e reunião.

Aliás, fica restrito o âmbito de abrangência desta tutela jurisdicional às rodovias federais dentro do Estado de São Paulo, sob pena de usurpação de competência jurisdicional.

Ficará a cargo das autoridades públicas federais e estaduais – notadamente as Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil e Militar – zelar pelo cumprimento desta determinação judicial, informando nos autos todo o ocorrido, podendo utilizar-se de todos os poderes prescritos em lei para que não

haja o fechamento de Rodovias Federais no Estado de São Paulo no dia 11 de julho de 2013 – inclusive para negociar eventual fechamento parcial, bem como deslocamento dos grupos para outros locais mais seguros, se necessário, e ao crito das autoridades competentes presentes.

Ou seja, concedo desde já os poderes necessários às autoridades públicas federais e estaduais para fazer cumprir esta decisão, a serem exercidos de forma moderada e sem exageros, devendo ser noticiado todo o ocorrido nos autos, no prazo razoável de 15 (quinze) dias.

Quanto aos réus, por evidente que **deverão cumprir a presente determinação judicial, sob pena de incidirem em:**

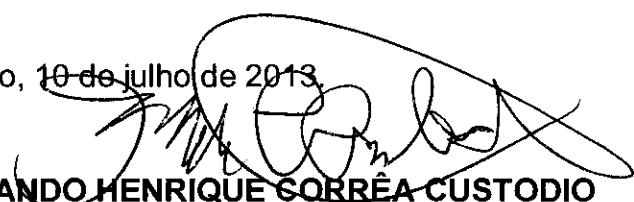
1 – eventual crime de desobediência à ordem judicial (artigo 330, do Código Penal);

2 – eventual responsabilização civil em razão dos abusos no exercício dos direitos de livre reunião e manifestação;

3 – multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada hora em que cada rodovia federal ficou fechada no Estado de São Paulo em razão de movimentos organizados por elas, devendo as autoridades competentes presentes nos locais informarem todo o ocorrido para efeitos de efetivação da medida, se o caso.

Para efeitos de comunicação da presente decisão, **intimem-se as réis, com urgência, por todos os meios possíveis, bem como os autores e, se o caso, as autoridades competentes para fazerem cumprir a presente decisão judicial, ficando os autores desde já autorizados a realizar tais comunicações, desde que com o fim de garantir sua efetividade.**

São Paulo, 10 de julho de 2013.


FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em Plantão